



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 735  
00079

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
29/06/2016Proposição  
Medida Provisória n.º 735, de 22 de Junho de 2016Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário  
519

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

| Página               | Artigo | Parágrafos | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|------------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |            |        |        |

Acrescente-se, onde couber, à **Medida Provisória n.º 735, de 22 de junho de 2016**, artigo com a seguinte redação:

**"Art.XX.** O Artigo 10 da Lei nº 13.182, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

.....

IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW, desde que:

- a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; e
- b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III deste parágrafo;"

## JUSTIFICATIVA

A Lei 13.299/16 (resultado MP 706/15) alterou o Artigo 10 da Lei 13.182/15, baixando fator de carga das indústrias de 0,95 para 0,8 para consumidores industriais do SE-CO participarem nos leilões de Furnas (Usina Hidrelétrica de Itumbiara). A previsão é que a indústria que poderá participar dos Leilões deve atender a uma OU a outra condição. Ou seja, não são só os produtores de ferro-ligas/silício/magnésio, mas todo o Grupo A, com carga maior/igual a 500 kW e com fator de carga (FC) de, no mínimo, 0,8.

Essa alteração aumenta de maneira considerável o escopo das indústrias elegíveis, impactando toda a cadeia dos agentes do setor, notadamente Comercialização e Geração Renovável.

PARLAMENTAR

CD/16656.32095-32